



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.725631/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.081 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente ISMAEL DA SILVA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

A falta do endereço do profissional no recibo de despesas médica, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-26.730 da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 24 e segs.).

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, consubstanciado na Notificação de Lançamento constante do processo. O crédito tributário exigido (imposto, multa de ofício e juros de mora) totalizou o valor de R\$ 9.568,44.

O lançamento decorreu de revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, que resultou na glosa de dedução com despesas médicas no montante de R\$ 18.042,19.

Na complementação da “descrição dos fatos e enquadramento legal” posta na peça fiscal constam as seguintes informações:

“DEDUÇÕES GLOSADAS REFERENTES AS DESPESAS MÉDICAS:

.....

029.270.607-38 Tit. SOLIMAR PARAGUAÇU RAMOS SANTOS R\$ 7.200,00 - não atende às formalidades necessárias

022.058.837-63 Tit. DINORAH DO PASSO BARCELLOS R\$ 8.200,00 - não atende às formalidades necessárias

92.693.118/0001-60 Tit. BRADESCO SAUDE R\$ 2.434,19 – despesa efetuada para não dependente na declaração

42.523.613/0001-53 Tit. CLINICA DA PRIMEIRA IDADE R\$ 208,00 – falta de apresentação da correspondente Nota Fiscal por se tratar de serviço prestado por pessoa jurídica.”

Cientificado do lançamento em 30/03/2011, o interessado apresentou impugnação parcial em 29/04/2011, colacionando aos autos documentação que entende ser suficiente para comprovar as despesas relacionadas às profissionais Solimar Paraguaçu Ramos Santos e Dinorah do Passo Barcellos, respectivamente, nos valores de R\$ 7.200,00 e R\$ 8.200,00. Não contestou as glosas das despesas relacionadas à BRADESCO SAUDE e à CLINICA DA PRIMEIRA IDADE.

Em 31/07/2013, por meio do despacho à fl. 23, se deu o encaminhamento dos autos a esta DRJ/Fortaleza.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Registre-se inicialmente que o impugnante não questionou as glosas das despesas médicas nos valores de R\$ 2.434,19 e R\$ 208,00, atinentes à BRADESCO SAUDE e à CLINICA DA PRIMEIRA IDADE, respectivamente, tendo inclusive efetuado o pagamento do imposto no valor de R\$ 726,60 referente a esta parcela do crédito tributário lançado, conforme informação constante do extrato do processo à fl. 20.

Portanto, nos termos do art. 17, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito, considera-se incontroversa esta parcela da exigência fiscal.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Tendo sido extinta pelo pagamento esta parcela do crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento em exame, somente será objeto de julgamento neste processo a parte da exigência fiscal questionada pelo litigante, relacionada às glosas de despesas médicas que o contribuinte aduz terem sido efetuadas com as profissionais de saúde Solimar Paraguaçu Ramos Santos e Dinorah do Passo Barcellos, respectivamente, nos valores de R\$ 7.200,00 e R\$ 8.200,00, equivalente ao imposto suplementar lançado de R\$ 4.235,00.

Com a apresentação da impugnação o contribuinte anexou a documentação às fls. 11/14, com o objetivo de comprovar estas despesas médicas que restaram em litígio.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*:

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (...)

Conforme se pode observar da legislação em destaque, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, e ainda, referentes a aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Deve-se salientar que o direito à dedução de despesas médicas está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

No caso, as glosas das despesas médicas que restaram em litígio estão alicerçadas na falta de comprovação dos valores declarados, posto que, conforme expressamente destacado na Notificação de Lançamento, a documentação que havia sido entregue pelo contribuinte não atendia às formalidades exigidas pela legislação (somente são aceitos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento).

Diante deste cenário, passamos, então, a analisar a documentação apresentada pelo impugnante juntamente com a sua peça de defesa:

i) despesa relacionada à profissional Dinorah do Passo Barcellos, no valor de R\$ 8.200,00 – O recibo anexado pelo contribuinte à fl. 13 dos autos não atende às formalidades exigidas pela legislação, faltando-lhe a informação do endereço da referida profissional. E mais, a declaração à fl. 11 encontra-se com rasuras em seu texto. Deste modo, a documentação apresentada pelo contribuinte não se revela hábil à comprovação desta despesa médica declarada, devendo ser mantida esta glosa efetuada no lançamento;

ii) despesa relacionada à profissional Solimar Paraguaçu Ramos Santos, no valor de R\$ 7.200,00 – A declaração anexada à fl. 12 apresenta as formalidades exigidas pela legislação, e mais, aponta o contribuinte como beneficiário dos serviços prestados no ano-calendário 2008, saneando, deste modo, a deficiência documental apontada pela autoridade lançadora, devendo, portanto, ser restabelecida esta dedução.

Portanto, em relação ao ano-calendário em litígio, pode-se concluir pela comprovação de apenas parte das despesas médicas glosadas no lançamento, cabendo ser restabelecida tão-somente a dedução do valor de R\$ 7.200,00.

Nos termos acima, deverão ser refeitos os cálculos da Notificação de Lançamento, conforme demonstrativo a seguir:

(...)

De acordo com os novos cálculos, observa-se que o contribuinte tem Imposto Suplementar a Pagar no valor de R\$ 2.255,00.

Face o exposto, **VOTO** por julgar procedente em parte a impugnação, para manter a exigência do Imposto Suplementar no valor de R\$ 2.255,00, acrescido dos respectivos encargos legais proporcionais (multa de ofício e juros de mora).

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/03/2015, Recurso Voluntário, fl. 48, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com a fonoaudióloga Dinorath do Passo Barcellos estão comprovadas nos autos por meio do recibo e declaração apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos à fonoaudióloga **Dinorath do Passo Barcellos (R\$ 8.200,00)** são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 173 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal

em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, como já cima descrito, temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 10) a denominação da infração apontada como “*dedução indevida de despesas médicas*”, seguida do valor da glosa efetuada e da descrição genérica “*indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*”. Logo abaixo no citado documento, ainda na descrição dos fatos, lê-se:

(...)

022.058.837-63 Tit. DINORAH DO PASSO BARCELLOS 10 8.200,00 não atende as formalidades necessárias

(...)

A DRJ manteve a glosa pela falta no recibo do endereço da profissional, aspecto esse, cabe dizer, não especificamente apontado na descrição genérica da notificação do lançamento. O julgador administrativo pode e deve reiterar as razões da Fiscalização, caso com elas concorde, entretanto não pode inovar na lide com novas exigências não constantes do documento de lançamento, o que tornaria a lide infundável, caracterizando cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Conforme já acima esclarecido, o Fisco poderia ter, de forma clara e expressa, solicitado elementos adicionais para formação de sua convicção, inclusive comprovação do efetivo pagamento, mas optou por não fazê-lo.

É cediço que esta turma do CARF tem assentado jurisprudência no sentido de que a ausência no recibo médico do endereço do profissional, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas com Dinorath do Passo Barcellos (R\$ 8.200,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito,
DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito